



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000643/2010-01
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-003.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria PIS/COFINS
Recorrentes ALOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O julgador tem a prerrogativa de indeferir pedido de diligência, notadamente àquela cujo pleito é demasiadamente genérico, sem a formulação de questionamentos pontuais merecedores de uma análise para saneamento da suposta dúvida.

PRELIMINAR DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES.

Não há que se falar em duplicidade de autuações quando os objetos dos autos de infração são distintos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO.

Uma vez comprovada pelo contribuinte a procedência parcial das suas alegações, há de ser reconhecido o direito ao crédito da COFINS, conforme levantamento realizado pela decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PIS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO.

Uma vez comprovada pelo contribuinte a procedência parcial das suas alegações, há de ser reconhecido o direito ao crédito do PIS, conforme levantamento realizado pela decisão recorrida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment
e em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUI
Z AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO.
SÚMULA Nº 14 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 14 do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses em que não tenha havido a comprovação do evidente intuito de fraude.

Recurso Voluntário Negado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, vencido o Conselheiro Marcelo Giovani que votou no sentido de dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para fins de manter a multa qualificada de 150%, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Semíramis de Oliveira Duro, e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante de fls. 673/694 dos autos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 06 a 29 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de 01/2005 a 12/2005, no valor de R\$ 5.037.622,72 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2010.

Foi também lavrado Auto de Infração de fls. 30 a 53, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de 01/2005 a 12/2005, no valor de R\$ 22.906.387,10 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009.

Nos Termos Complementares à Descrição dos Fatos (fls. 10 a 24 e 34 a 48), a autoridade lançadora registra, em síntese, o seguinte:

- a) Os lançamentos foram efetuados em decorrência da constatação de que o sujeito passivo apurou indevidamente os créditos do PIS e da COFINS incidência não-cumulativa;
- b) Foram verificados os arquivos digitais das notas fiscais de entrada, entregues à fiscalização, referentes aos insumos adquiridos no mercado interno, cujas planilhas foram reunidas sob a forma de anexo aos autos. Os valores informados no DACON e não comprovados pela fiscalização foram glosados e constituídos o PIS e a COFINS;
- c) O sujeito passivo apresentou as contas de energia elétrica relativas ao ano de 2005. Foram glosados os valores informados no DACON e não comprovados;
- d) O sujeito passivo foi intimado a comprovar as despesas de armazenagem de mercadoria e frete nas operações de venda. Foram verificados os arquivos digitais das notas fiscais de entrada entregues à fiscalização, referentes às aquisições de serviços de transporte. Não havia registro de notas fiscais referentes a despesas com armazenagem de mercadorias. As diferenças apuradas entre os valores informados no DACON e os valores comprovados foram glosadas;
- e) Com relação aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, foram verificados o Livro Razão e o arquivo excel contendo listagem dos bens, máquinas e equipamentos, com data de aquisição, valores contábeis, data de início e término da depreciação. Foram glosados os valores não comprovados;
- f) Intimado a apresentar registros contábeis e notas fiscais referentes às devoluções de vendas, o sujeito passivo limitou-se a apresentar o Livro Razão e os arquivos digitais das notas fiscais de entrada, cujas planilhas foram reunidas sob a forma de anexo. Foram glosados os valores informados no DACON e não comprovados;

g) O contribuinte informou que a base de cálculo considerada na apuração dos créditos informados na linha 22 das fichas 06 e 12 do DICON se deu com base na aquisição de insumos importados. Apresentou listagem e extratos das DI. O aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS apurados com base nos insumos importados aplica-se exclusivamente em relação às contribuições efetivamente pagas nas importações dos insumos. Verificou-se dos extratos das DI que em nenhuma importação houve o recolhimento das contribuições e por esta razão, efetuou-se a glosa de todos os créditos informados no DICON;

h) Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% (art. 44, II da Lei 9.430/96, c/c art. 19 da Lei 9.317/96) tendo em vista que os fatos apurados comprovaram que o sujeito passivo agiu de forma comissiva e dolosa, na tentativa de reduzir os tributos devidos;

i) O sujeito passivo tentou fraudar a fiscalização tributária, fazendo declaração sabidamente falsa sobre suas rendas para eximir-se do pagamento dos tributos. A conduta dolosa ficou configurada a partir da comparação entre os créditos informados no DICON e sua escrita fiscal e contábil e a documentação entregue à fiscalização;

j) Relativamente aos créditos apurados sobre as aquisições de insumos, o contribuinte não atendeu à intimação, deixando de apresentar registros contábeis segregados entre aquisições no mercado interno e no exterior. O exame dos arquivos demonstrou que em todos os meses, de forma sistemática, o sujeito passivo informou no Dicon valores superiores aos constantes das notas fiscais;

k) Relativamente aos créditos apurados sobre despesas com energia elétrica, o contribuinte informou no mês de julho de 2005, valor superior ao constante da nota fiscal;

l) Relativamente aos créditos apurados com base nas despesas de armazenagem e frete, o contribuinte não atendeu à intimação, deixando de apresentar os contratos celebrados com as prestadoras de serviços e as notas fiscais comprovadoras das despesas. O exame dos arquivos digitais demonstrou que em vários meses o sujeito passivo informou no DICON valores muito superiores aos constantes nas notas fiscais;

m) Quanto aos créditos apurados sobre os encargos de depreciação, o contribuinte deixou de apresentar listagem dos bens adquiridos no mercado interno a partir de 01/05/2004, documentação comprobatória das aquisições e registros contábeis segregando os bens adquiridos em data anterior e posterior a 01/05/2004. O exame do arquivo magnético apresentado demonstra que em todos os meses o sujeito passivo informou na DICON valores mais de 420% superiores àqueles calculados de acordo com a listagem de bens;

n) Quanto aos créditos sobre as devoluções de vendas, o contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais comprobatórias das operações. O exame dos arquivos digitais demonstrou que em vários meses o sujeito passivo informou no DICON valores muito superiores aos constantes das notas fiscais;

o) Quanto aos créditos apurados nas importações de insumos, o contribuinte apresentou listagem e o extrato das DI, onde se constata que não foram efetuados recolhimentos de PIS e de Cofins sobre as importações, não obstante haver menção ao cálculo dos tributos no corpo das DI e na listagem. Apesar disso, o contribuinte informou à fiscalização ter feito os recolhimentos, bem como informou nas DICONs estes valores a título de crédito a que teria direito;

p) Tendo em vista a conduta dolosa do sujeito passivo, ficou caracterizado o evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, configurando também, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme art. 2º, I do CTN. Sendo indiscutíveis as provas de dolo e fraude, o termo inicial de contagem do prazo decadencial para o lançamento se desloca do art. 150, § 4º para o art. 173, I do CTN. O enquadramento legal citado nos Autos de Infração foi: artigos 1º, 3º e 5º da Lei 10.833/03 e artigos 1º, 3º e 4º da Lei 10.637/2002. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 28 e 52.

Após tomar ciência das autuações em 30/12/2010 (fl. 54), a empresa autuada, inconformada, apresentou, em 28/01/2011, as impugnações de fls. 01 a 22 do processo em apenso nº 15553.000126/201166 (PIS) e 01 a 21 do processo em apenso nº 15553.000124/201177 (COFINS), alegando, em síntese que:

- a) Não pode a autuada admitir a legitimidade do auto de infração lavrado, visto que o mesmo consigna procedimentos eivados de nulidade por parte da autoridade fiscal;
- b) O fiscal autuante desatendeu alguns itens essenciais ao lançamento, conforme art. 142 e parágrafo único do CTN;
- c) Consoante o disposto no Decreto-lei 05/75 a peça de autuação deverá conter um certo número de requisitos de forma a conferir-lhe validade. Na espécie, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva;
- d) A autuação é indevida visto que a defendente nunca deixou de cumprir com suas obrigações, sejam elas municipal, estadual ou federal;
- e) Os valores dos bens utilizados como insumos são os escriturados nos registros fiscais de entradas de mercadorias e serviços com códigos específicos para as referidas transações e não por data de emissão dos documentos fiscais como entendeu o Fisco. Assim, tornam-se nulas as glosas efetuadas. Junta o Anexo I contendo demonstrativo espelhando a classificação fiscal 1.101 e 2.101 e o Anexo II, arrolando a documentação envolvida;
- f) Quanto às despesas com energia elétrica, todas as contas foram apresentadas, demonstrando o correto proceder da autuada. Melhor dirá a perícia solicitada na presente impugnação;
- g) Quanto às despesas com armazenagem de mercadorias e frete nas operações de venda, a impugnante apresentou toda a documentação representativa do seu crédito quando solicitada no curso da fiscalização. O anexo I retrata a classificação fiscal 13.52 e 23.52, relativas ao frete e o Anexo IV contém sua comprovação;
- h) Foi ilegítima a glosa efetuada em relação aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado. A realização de prova pericial dirimirá qualquer dúvida quanto à matéria;
- i) A impugnante forneceu toda a documentação representativa do seu crédito apurado com base nas devoluções de venda. O anexo I contém as classificações fiscais relativas às devoluções, identificadas pelos códigos 14.10, 22.01, 22.02, 22.03 e 24.10. O Anexo III apresenta a documentação comprobatória do crédito;

j) Quanto aos créditos a descontar de PIS e COFINS importação, os valores foram utilizados com base nas aquisições de insumos importados. A impugnante forneceu à fiscalização DVD com todas as DI no ano de 2005. Ocorre que em 2005 o SISCOMEX ainda não disponibilizava campo para identificação dos citados tributos, sendo estes apresentados apenas na folha de Dados Complementares nº 2. Uma breve consulta ao sítio da RFB demonstra a arrecadação realizada. E mais, por força de ato normativo, não há liberação de carga sem o pagamento do tributo. Junta o Anexo V que demonstra o acerto do seu procedimento;

k) Não procede a multa qualificada, pois em momento algum a impugnante agiu de forma comissiva e dolosa na tentativa de reduzir os tributos devidos;

l) A imposição de multa qualificada sob a alegação de um comportamento inidôneo não comprovado desqualifica a peça impositiva e o fato punível em si;

m) Qualquer multa que ultrapasse as raias da razoabilidade (100%, 150%) desnaturam-se e, ao invés da medida punitiva por exação, tornam-se mero confisco, violando o princípio constitucional da utilização de tributo com efeito de confisco;

n) Assim, requer a desconstituição da qualificação da multa, caso permaneça algum item a ser cobrado;

o) As alegações da fiscalização pecam pela fragilidade, não se subsumem ao ordenamento legal vigente e estão manchadas pela indelével nulidade intrínseca

p) A exigência fiscal não pode prosperar, vez que a mesma está requerendo tributo sem o devido respaldo legal, apresentando-se em total descompasso com a realidade factual e jurídica;

q) Requer a realização de exame pericial contábil. Indica perito e apresenta quesitos que entende serem fundamentais para a elucidação da controvérsia.

Ao analisar o caso, a DRJ-RJ2 entendeu por julgar parcialmente procedente as impugnações apresentadas, no sentido de manter o crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS conforme valores indicados nos quadros constantes do voto da relatora, com o acréscimo de multa de ofício reduzida para 75% e juros de mora equivalente à taxa SELIC. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

Documento assinado digitalmente por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de perícia que considerar prescindível ou impraticável, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo é cabível a apropriação de créditos legalmente previstos quando comprovados através de registros na escrituração contábil e fiscal da empresa e de documentação hábil a eles correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa exige, como condição imposta pela lei, prova robusta que demonstre, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte.

Face à referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (vide fls. 703/721 dos autos), por meio do qual repisou os argumentos trazidos nas suas impugnações administrativas no que tange à nulidade e ao mérito. Excluiu, apenas, o pleito relativo à inaplicabilidade da multa de 150%, visto que já acolhido pela decisão recorrida, que a reduziu para 75%. De outro norte, inovou trazendo um tópico preliminar de duplicidade de autuação (lavratura de dois autos de infração exigindo PIS e COFINS no período de março a dezembro de 2005 - vide documentos anexados às fls. 722 e seguintes dos autos), bem como insistiu no pedido de perícia, indicando nesta oportunidade o seu perito e elaborando os quesitos que entende serem fundamentais à elucidação da controvérsia. Juntou ao seu Recurso tão somente documentos relativos aos processos que informa estarem em duplicidade.

Os autos, então, vieram-me conclusos para julgamento tanto do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, quanto do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

No caso dos autos, é cabível Recurso de Ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 2º da Portaria MF nº 03/2008.

O Recurso Voluntário, por seu turno, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passa-se, então, à análise de ambos os recursos.

I. DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conforme narrado no relatório acima, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, no que tange aos argumentos de nulidade e de mérito, repisou os argumentos trazidos em sua impugnação. Ainda, insistiu no seu pleito de realização de perícia, bem como trouxe preliminarmente um tópico não trazido em sua impugnação, de duplicidade de autuação (lavratura de dois autos de infração exigindo PIS e COFINS no período de março a dezembro de 2005 - vide documentos anexados às fls. 722 e seguintes dos autos).

Inicialmente, no que tange ao argumento de duplicidade da autuação, embora tal fundamento não tenha constado da impugnação inicialmente apresentada pelo contribuinte, entendo que tal pleito deva ser analisado por este Conselho, em atenção ao princípio da verdade material. Isso porque, caso a cobrança, de fato, estivesse sendo realizada em duplicidade, conforme indicado pelo contribuinte, não haveria como se manter tal cobrança adicional, sob pena de se admitir verdadeiro enriquecimento indevido por parte da União. Ademais, é cediço que os notórios vícios materiais podem até ser reconhecidos de ofício.

Contudo, ao analisar os processos indicados pelo contribuinte, constata-se que não há que se falar em cobrança dúplice. Isso porque, da análise dos documentos anexados às fls. 722 e seguintes dos autos, os processos ali indicados, apesar de corresponderem ao mesmo período das autuações ora analisadas, exigem diferença de PIS e de COFINS em razão da insuficiência de recolhimento realizado, apurada através do cotejo entre os valores informados em DACON e os valores declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados. Inclusive, apesar de intimado e reintimado a esclarecer o motivo pelo qual os valores informados em DACON estariam superiores aos valores declarados em DCTF, o contribuinte não se manifestou no prazo legal, gerando, portanto, a obrigação de pagar os valores atinentes às diferenças identificadas.

A presente demanda, por seu turno, versa sobre insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS não-cumulativos, face à apuração indevida de créditos, conforme valores indicados nos DACONS.

Ou seja, naqueles processos estão sendo cobradas as diferenças entre os valores declarados em DCTF e os valores indicados nos DACONS. Não tendo o contribuinte, apesar de intimado e reintimado, informado a razão dessas diferenças, considerou-se correto o montante indicado nos DACONS. De outro norte, por meio da presente demanda estão sendo cobradas as diferenças identificadas em razão da glosa de créditos indevidos, justamente com base nos valores indicados nos DACONS.

Nessa ótica, uma vez constatada a diferença entre os objetos e as exações exigidas em um e em outro caso, entendo que deve ser afastado o argumento preliminar do contribuinte de duplicidade de autuações.

Até porque, caso haja algum montante já quitado pelo contribuinte nos autos dos processos às fls. 722 e seguintes dos autos que possam influenciar diretamente nos valores apurados na presente demanda, é certo que o contribuinte poderá excluí-los quando da execução do presente julgado, por meio da comprovação da sua respectiva quitação. Destaque-se, outrossim, que o contribuinte não apontou em seu Recurso qualquer valor específico que pudesse corresponder à duplicidade que pretende fazer crer existente, tendo apontado uma suposta duplicidade de forma genérica.

Quanto ao pedido de realização de perícia, entendo que foi acertada a decisão da DRJ-RJ2 que entendeu por negá-la. Naquele oportunidade, ressaltou corretamente o Relator que a defesa e comprovação dos argumentos do contribuinte poderia ser realizada por meio da juntada de documentos aos autos, tornando-se despicienda a realização de perícia para fins de constatar se os valores indicados na autuação estão corretos.

Outrossim, é válido salientar que, apesar de muitos dos argumentos da impugnação já terem sido acolhidos na decisão de primeira instância administrativa, a qual reduziu substancialmente o montante exigido com base na documentação anexada em sua impugnação, o contribuinte, em seu recurso, limitou-se a reproduzir os argumentos trazidos em sua impugnação, de forma genérica, sem que trouxesse aos autos qualquer rebate quanto aos novos valores apontados pela DRJ-RJ2, e sem que tivesse juntado qualquer documentação adicional tendente a comprovar o direito ao crédito cuja glosa restou mantida.

Como se não bastasse, constata-se dos quesitos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário que os questionamentos elaborados pelo mesmo são genéricos, pretendendo-se a confirmação de que os créditos apurados nas aquisições de PIS e COFINS estariam supostamente corretos. Ora, poderia o contribuinte, em seu Recurso, ter apontado os valores que entendia corretos, juntando a documentação comprobatória correspondente, como o fez em sua impugnação administrativa, cuja análise levou à redução considerável dos valores lançados. Entendo, portanto, que não há necessidade de realização de perícia neste caso concreto.

No que tange aos argumentos de nulidade e de mérito constantes do Recurso Voluntário, verifico que estes já foram devidamente analisados pela minuciosa decisão proferida pela DRJ-RJ2, a qual, após análise dos argumentos e documentação acostada aos autos pelo contribuinte, acolheu parcialmente o pleito deste, consoante resumo abaixo indicado:

(i) **nulidade**: afastou este argumento, uma vez que todos os requisitos legais foram devidamente observados;

(ii) **aquisição de insumos**: ao passo que reconheceu a precariedade da planilha na qual se baseou a autoridade fiscal, informou que tampouco os valores indicados nos DAConS estariam corretos, visto que o contribuinte teria considerado na base de cálculo o valor total das notas fiscais relativas a aquisições em cada mês, sem observar determinados ajustes negativos previstos na legislação de regência. Sendo assim, com base na documentação apresentada pelo contribuinte (notas fiscais e livro registro de entradas),

realizou o levantamento dos valores corretos, considerando os registros efetuados no livro Registro de Apuração nos CFOPs 1.101 e 2.101, devidamente comprovados através das notas fiscais correspondentes e as exclusões do IPI incidente nas aquisições, as devoluções de compras registradas nos CFOPs 5.201 e 6.201 e as aquisições de bens importados por conta e ordem da empresa adquirente (vide planilhas de fls 10/12 dos autos).

(iii) **energia elétrica**: considerou correta a glosa efetuada, mantendo o crédito tributário no montante de R\$ 2.824,87 relativo ao PIS e R\$ 13.011,51 relativo à COFINS. Destacou, contudo, que embora a autoridade autuante tenha demonstrado corretamente os valores acima citados, equivocou-se ao elaborar a tabela de consolidação dos créditos tributários constituídos, tendo repetido, na transposição do PIS apurado, o valor da COFINS. Sendo assim, corrigiu, de ofício, o erro material identificado.

(iv) **frete nas operações de venda**: também reconheceu a precariedade da planilha na qual se baseou a autoridade fiscal, tendo elaborado novo levantamento dos valores devidos, conforme planilha de fls. 13/14 dos autos;

(v) **encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado**: entendeu por manter os valores indicados no auto de infração, visto que o contribuinte não apontou concretamente qualquer falha na apuração fiscal, nem trouxe qualquer documentação apta a comprovar os seus argumentos;

(vi) **devoluções de vendas**: diante da documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte em sua impugnação, foi reduzido o montante devido, conforme planilha de fl. 688 dos autos;

(vii) **créditos a descontar de PIS-Importação e COFINS-Importação**: em razão da possibilidade de aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS pela pessoa jurídica importadora no caso de importação de insumos, e estando comprovados os recolhimentos das contribuições incidentes nas importações realizadas nos períodos autuados, procedeu-se ao cancelamento dos créditos constituídos de ofício, mantendo-se apenas as diferenças correspondentes à parcela dos créditos declarados no DACON, cujos pagamento não restou comprovado (vide planilha de fl. 689 dos autos);

(vi) **valores consolidados**: ao final, apresenta planilha às fls. 693/694 dos autos, em que restam indicados os valores das contribuições devidas relativas a cada item analisado e o crédito tributário a ser mantido nos autos de infração.

No que se refere ao item (i) acima (nulidade), entendo que procedeu corretamente a DRJ-RJ2. O contribuinte alegou nulidade processual de forma genérica, muitas vezes confundida com o mérito da causa, e sem que tivesse apontado qualquer vício específico que pudesse macular os autos de infração em epígrafe. Uma vez que os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 restaram devidamente observados na hipótese dos presentes autos, há de ser afastado tal argumento do contribuinte.

Quanto ao mérito da demanda, indicados nos itens (ii) a (vi) acima, verifica-se que a decisão recorrida analisou, um a um, os pontos levantados pelo contribuinte, tendo acolhido alguns deles na medida em que apresentada documentação comprobatória quanto ao direito creditório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment

e em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUI

Z AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A solução desta contenda, portanto, gira necessariamente em torno da documentação apresentada pelo contribuinte e sua capacidade de comprovar a higidez dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos registrados pelo sujeito passivo. As glosas mantidas dizem respeito à ausência de comprovação por parte do contribuinte, e não à ausência de direito a crédito relativo a determinada rubrica (ou seja, não foi objeto da impugnação e do recurso voluntário interposto, ou mesmo da decisão recorrida, o direito ao crédito face à natureza dos insumos, por exemplo). E, no caso dos presentes autos, constata-se que a decisão recorrida trouxe em seu bojo uma análise meticulosa e detalhada da documentação apresentada pelo contribuinte em sua impugnações.

Nesse contexto, entendo que **concluiu corretamente a DRJ-RJ2 pelo cancelamento de parte das autuações, visto que, em atenção ao princípio da verdade material, não cabe a manutenção da glosa de valores cujos créditos restaram devidamente comprovados pelo contribuinte. De outro giro, também concluiu de forma acertada por manter a glosa quanto a valores não comprovados pelo contribuinte.**

E tais conclusões, insertas na decisão recorrida, não restam minimamente abaladas pelo Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em especial quando se observa que este não impugnou os novos valores identificados pela DRJ-RJ2, limitando-se a reproduzir, de forma genérica, os argumentos trazidos em sua impugnação, sem que tivesse acrescentado argumentos que pudessem por em cheque as diferenças remanescentes, ou colacionado provas adicionais.

Destaque-se, por exemplo, quanto ao pretendido crédito relacionado à energia elétrica, ter a decisão recorrida ressaltado que, para fins de comprovação do alegado, bastaria ao contribuinte ter juntado aos autos cópia de uma única fatura referente ao mês de julho de 2005, o que não foi providenciado pela empresa. Em seu recurso voluntário, o contribuinte, novamente, não traz essa comprovação, limitando-se a alegar que todas as contas teriam sido apresentadas, e que a perícia requerida confirmará o seu direito. É certo, contudo, que não há necessidade de realização de perícia para fins de comprovação de pagamento relativo à conta de energia elétrica.

É válido mencionar, pois, que o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, não combateu quaisquer dos ajustes realizados pela decisão recorrida, que levaram à manutenção parcial das glosas realizadas pela fiscalização, limitando-se a defender a regularidade da integralidade dos seus créditos.

Não há, pois, elementos nos autos aptos a afastar as conclusões insertas na decisão recorrida. Face à ausência de fundamentação e inexistência de provas quanto à regularidade dos valores integrais dos créditos aproveitados, resta forçoso concluir que agiu corretamente a DRJ-RJ2 em seu levantamento.

Por tais razões, no que tange à matéria probatória, entendo que a decisão recorrida apresenta-se irretocável, devendo ser mantida em sua integralidade. Isso porque, uma vez comprovada pelo contribuinte sujeito à incidência de PIS e COFINS sob o regime não-cumulativo, por meio da documentação trazida aos autos, a higidez de parte dos créditos indevidamente glosados pela fiscalização, torna-se imperativo o reconhecimento do direito à manutenção de tais créditos.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir decisão proferida por este Conselho:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF.

Comprovado em diligência a procedência parcial das alegações do recurso, deve-se conceder os créditos pleiteados nos termos apurados na diligência fiscal. (Processo nº 16682.720155/2011-35, 23/02/2016, Acórdão nº 3201-002.056)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Logo, voto, por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

II. DO RECURSO DE OFÍCIO.

A análise do Recurso de Ofício, por seu turno, deverá acobertar: (i) os valores reduzidos com base na documentação anexada pelo contribuinte; (ii) a redução correspondente à redução da multa aplicada de 150% para 75%.

No que concerne ao item (i), consoante analisado no tópico imediatamente anterior, procedeu corretamente a DRJ-RJ2 ao realizar a redução dos valores indicados pela fiscalização. Uma vez que o contribuinte logrou comprovar a correção parcial dos créditos, indevidamente glosados pela fiscalização, torna-se imperativo o seu reconhecimento, em atenção ao princípio da verdade material.

De outro norte, no que tange ao item (ii), entendo, novamente, que se apresenta irretocável a decisão recorrida, visto que não restou demonstrado o "evidente intuito de fraudar ou de sonegar". Sendo esta condição requisito indispensável à aplicação da gravosa penalidade no elevado percentual de 150%, e não restando esta comprovada nos autos, correta a decisão recorrida que determinou a sua redução para o percentual de 75%, inclusive com base no que determina a súmula nº 14 do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Nesse sentido, traz-se à colação decisão proferida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sessão realizada em 13/04/2016 nos autos do Processo nº 10530.7234465/2011-69 (Acórdão nº 2201-003.074):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no acórdão.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. SÚMULA CARF Nº 14.

Processo nº 15540.000643/2010-01
Acórdão n.º **3301-003.068**

S3-C3T1
Fl. 16

Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude. (Grifos apostos)

Voto, portanto, por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Da conclusão

Diante de todo o exposto acima, voto no sentido de negar provimento tanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, quanto ao Recurso de Ofício, mantendo hígida a decisão proferida pela DRJ-RJ2 que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora